



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

REQUERIMENTO N° **93** /2023.

Autor: Dep. João Bosco Carneiro Júnior.

Assunto: Solicita, ao Secretário de Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, a elaboração do Plano de Segurança da Barragem de Nova Camará (Alagoa Nova/PB), e do Plano de Ação de Emergência (PAE) da mesma barragem, de acordo com Art. 8º da Lei nº 12.334/2010.

Plenário da Casa Epitácio Pessoa,

Sua Excelência, Dep. João Bosco Carneiro Júnior, requer, com base no art. 117, XIX, do Regimento Interno, que sejam solicitadas providências ao Secretário de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido, de elaborar o Plano de Segurança da Barragem de Nova Camará (Alagoa Nova/PB), e o Plano de Ação de Emergência (PAE) da mesma barragem, de acordo com Art. 8º da Lei nº 12.334/2010.

JUSTIFICATIVA

Barragens são estruturas, em cursos de água, destinadas ao seu represamento. No Nordeste, são muito importantes para segurança hídrica, garantindo ao menos, a dessedentação humana e animal, nas comunidades circunvizinhas. Segundo o art. 2º, I da Lei 12.334/2010, as barragens são:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

Porém, é sabido que por vezes um benefício pode gerar um risco, da mesma magnitude. Nos casos das barragens, liberação repentina de um grande volume de água, ocasionada por acidentes, fatos naturais ou falhas, importa, comumente, em perdas de vidas humanas e prejuízos incalculáveis.

O Brasil recentemente passou por uma das piores tragédias relacionadas ao rompimento de barragens, em Brumadinho/MG. A barragem de Brumadinho é responsável pela deposição de rejeitos, e a falha no plano de segurança e emergência causou a enorme tragédia acometendo um número tão grande de vítimas.

A Paraíba, infelizmente, já teve essa experiência de tragédia com rompimento de barragem de água. No dia 17 de julho de 2004 ocorreu o rompimento da Barragem de Camará. A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

falta de inclusão da umbreira esquerda, na rocha, tornou o reservatório frágil, não suportando a pressão. Como consequência desse rompimento, 05 (cinco) cidades foram atingidas, milhares de pessoas afetadas e muitas vidas levadas.

Atento a essas potenciais ameaças, o Congresso Nacional aprovou propositura que originou a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Dentre as medidas a serem adotadas pelos gestores, está a obrigatoriedade do Plano de Segurança de Barragem, que pode incluir o Plano de Ação de Emergência - PAE (art. 6º e art. 8º, *caput* e inc. VII). Eles são fundamentais para o conhecimento da estrutura da obra, a periodização das revisões e o manejo de eventuais emergências. Assim, diminuem-se as chances de um desastre, bem como as consequências, caso venha a ocorrer.

Por outro lado, é função precípua do Parlamentar a fiscalização do Poder Executivo. Este, pelo Princípio da Legalidade e da Separação dos Poderes, deve se ater e fazer cumprir a Lei. Um desses diplomas legislativos, de inegável importância, é justamente, a Lei nº 12.334/2010.

Alguns pontos importantes da Lei que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser destacados, tamanha a sua importância relativa a segurança. Um dos pontos está previsto no art. 3º, I e art. 4º, II.¹ Ademais, a Lei ainda explicita as obrigações outorgadas ao Poder Público. Desta forma, torna-se imperioso que os planos de segurança das barragens do Estado se tornem conhecidos, e assim possam ser implementados.

A verificação da existência dos planos de segurança e de ação emergencial da Barragem de Camará, assim como sua conformidade fática e legal, proporcionará mais segurança a toda população do Brejo. E evitará que novas tragédias aconteçam.

Portanto, a fiscalização faz parte da obrigação desta Casa, sob pena do não cumprimento de nossas obrigações. Desta forma, faz-se necessário a aprovação e respectivo encaminhamento deste requerimento.

Esse pleito já foi objeto do **Requerimento nº 644/2019**, de autoria desse deputado que subscreve e aprovado nesta Casa, por unanimidade, conforme dados do SAPL. Porém, não houve execução por parte do Estado.

¹ Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

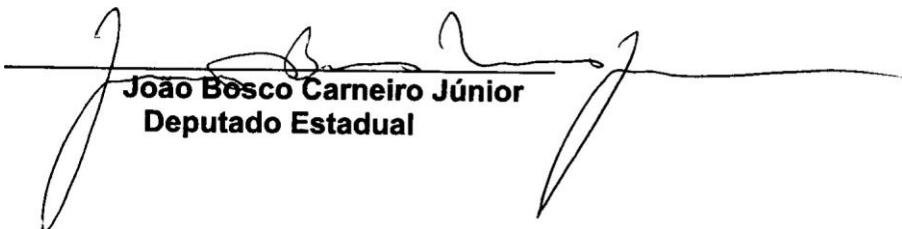
I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

II - A população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior
João Pessoa, 6 de fevereiro de 2023


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual